



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11020.003244/2010-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-007.436 – 3ª Turma
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMERCIAL CESA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA ANACRÔNICO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do recurso especial de divergência de que trata o art. 67 do Anexo II do RICARF não se estabelece em relação a acórdão paradigma exarado à luz de arcabouço normativo diverso daquele que orientou o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3302-01.576 de 26 de abril de 2012 (fls. 82 a 88 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento deu provimento ao recurso voluntário, relativamente às matérias a ele submetidas (prazo para o pedido e possibilidade de compensação), devendo a autoridade de origem apurar o montante do indébito e efetuar a compensação até o seu limite.

A discussão dos presentes autos tem origem na declaração de compensação protocolada pelo Contribuinte, na qual compensa crédito de PIS decorrente de ação judicial com débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL.

Conforme despacho decisório exarado, a compensação não foi homologada em função da prescrição, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação que reconheceu o crédito e a entrega da declaração. Também, indica que, mesmo desconsiderado o prazo, a compensação não poderia ser homologada em relação aos tributos diferentes do PIS, sem ofender a coisa julgada, pois apenas esta compensação foi concedida no processo judicial de origem do crédito.

O contribuinte apresentou “pedido de reconsideração”, argumentando em preliminar que o servidor responsável pela decisão é reincidente no erro cometido, sobre o qual já havia sido alertado. Ainda, pede, em sua conclusão, para encaminhar o processo à Corregedoria da RFB por ter sido ferido o Estatuto do Servidor Público.

No mérito, entende que a restrição à compensação contraria orientações da própria Receita Federal, citando e transcrevendo a ementa de Solução de Consulta da Superintendência da 10ª RF.

Argumenta também existirem diversas manifestações da Procuradoria em contenciosos, pelos quais a legislação superveniente mais benéfica com relação à compensação poderia ser aplicada, consistindo-se, tão somente, em integração com a decisão judicial. Com relação a prescrição, considera que existem pendências em processo judicial, ainda não transitado, e processo administrativo, referente aos primeiros pedidos de crédito, reconhecidas pela própria DRF, não havendo que se falar em prescrição, já que esta encontra-se suspensa.

A DRJ em Porto Alegre/RS julgou improcedente as argumentações apresentadas pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, relativamente às matérias a ele submetidas (prazo para o pedido e possibilidade de compensação), devendo a autoridade de origem apurar o montante do indébito e efetuar a compensação até o seu limite, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/10/1995

PIS. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão, e aplica-se de forma única ao pedido de restituição originalmente apresentado ou à primeira declaração de compensação.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 91 a 100) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito ao termo *a quo* para a contagem do prazo de restituição/compensação e sobre a possibilidade de compensação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado de um tributo com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Para comprovar as divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma referente a primeira matéria - Termo *a quo* para a contagem do prazo de restituição/compensação - os acórdãos de números 301-31240 e 202-16168; referente à segunda matéria - Possibilidade de compensação de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado de um tributo com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – os acórdãos de números 201-76.950 e 204-02.901.

A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição das ementas dos acórdãos paradigmas no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 102 a 105, sob o seguinte argumento:

- Referente a primeira matéria – o acórdão recorrido ao tratar do prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial, apesar de deixar consignado que a declaração de compensação foi apresentada em 25 de outubro de 2010 e a ação judicial que reconheceu os indébitos transitou em julgado em 04 de novembro de 2003, considerou que, no caso, ainda não havia ocorrido o decurso do prazo para compensação. Por outro lado, os acórdãos paradigmas firmaram entendimento que no caso de crédito reconhecido em ação judicial o prazo prescricional para o contribuinte formalizar o seu pedido de restituição e/ou compensação é de 5 anos a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial.

- Referente à segunda matéria - a decisão recorrida foi no sentido de admitir a compensação de créditos reconhecidos judicialmente com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB se a legislação vigente quando do trânsito em

julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Por sua vez, os paradigmas apresentados concluíram pela impossibilidade de ser feita a compensação do crédito obtido por via judicial com quaisquer débitos, em obediência as limitações impostas pela decisão judicial.

Desta forma, entendeu-se que restaram comprovadas as divergências arguidas pelo Contribuinte.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 111 a 115, manifestando pelo não conhecimento do Recurso Especial do Fazenda Nacional e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido, por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O mérito do presente recurso trás duas questões: 1- prazo para compensação e 2- possibilidade de compensação dos indébitos com outros tributos.

1- Prazo para compensação

Quanto ao primeiro tema, prazo para compensação, entendo que não ficou comprovada a divergência jurisprudencial, pelos motivos a seguir:

O acórdão paradigma n.º 20216168, juntado pela Fazenda Nacional apesar de dizer que conta-se o prazo de prescrição a partir da data do trânsito em julgado da ação que

reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida foi resolvido em contexto fático totalmente diferente da real situação trata no acórdão recorrido.

Para melhor elucidar os fatos segue abaixo um quadro comparativo entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas:

Acórdão Recorrido	Acórdão Paradigma n.º 20216168
<p>Relatório:</p> <p>Empresa em epígrafe entregou, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (DRF/CXL), a declaração de compensação da fl. 01, em 25/10/2010, na qual compensa crédito de PIS decorrente de ação judicial com débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL. Conforme indica expressamente no pedido, tal crédito já havia sido objeto de utilização no processo 11020001.079/200597, que se refere a declarações de compensações anteriores, sendo que a cópia do Despacho Decisório que apreciou e negou as compensações encontra-se anexada aos autos (fls. 08 a 11). Tal processo também foi objeto de análise recente desta DRJ.</p> <p>O crédito está fundado na ação ordinária 97.15.014933.</p> <p>(..)</p> <p>Em 08/10/2002 foi negado provimento ao agravo regimental interposto pela União. Da mesma forma, os embargos de declaração foram rejeitados em 06/05/2003. A União interpôs recurso extraordinário que não foi</p>	<p>Decisão:</p> <p>“Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que, para a contribuinte, o indébito restou exteriorizado por situação jurídica conflituosa, hipótese em que o pedido de restituição tem assento no inciso III do art. 165 do CTN, contando-se o prazo de prescrição a partir da data do trânsito em julgado da ação que reconheceu a impertinência da exação tributária anteriormente exigida.</p> <p>Ou seja, no caso em concreto, a solução da situação jurídica conflituosa deu-se em 21/10/94 data em que a sentença judicial transitou em julgado reconhecendo a impertinência da exação tributária anteriormente exigida e, portanto, a partir desta data é que começou a fluir o prazo decadencial para que a contribuinte ingressasse com pedido de repetição do indébito tributário.</p> <p>Todavia, apenas em 14/09/2000 foi protocolado o pedido de repetição do indébito tributário.</p> <p>Assim, em razão do acima exposto, não resta dúvida de que o termo inicial para contagem</p>

admitido em 02/10/2003. Por fim, a ação transitou em julgado em 04/11/2003.

Comentários:

Aqui no num primeiro momento o Contribuinte teve o transito em julgado da Ação Ordinária n° 97.15.01493-3 em que discutiu o direito a compensação de valores pagos a título de PIS, de julho de 1988 a outubro de 1995, em 04/11/2003.

Após, em janeiro de 2004, foi iniciada as compensações e a Contribuinte lançou em seu balanço patrimonial e em 31/12/2003 na conta "Resultado exercícios futuros" — "Receita Diferida-PIS Proc. 97.15.01493-3".

Em um segundo momento, em 2005 com advento da Instrução Normativa SRF 517/2005, a Contribuinte ficou impedida de efetuar as compensações via sistema eletrônico, uma vez que para tanto deveria habilitar previamente seu crédito.

Diante disto, a empresa insurgiu-se contra tal medida e impetrou Mandado de Segurança 2005.71.07.001204-2 para fazer valer integralmente o disposto no artigo 74 da Lei n° 9.430/96, na parte exata que trata das compensações de créditos oriundos de decisão judicial, referente a Ação Ordinária n° 97.15.01493-3.

do prazo extintivo do direito de o sujeito passivo requerer a repetição do indébito exteriorizado pela declaração de inconstitucionalidade dos DecretosLeis n° 2.445/1988 e 2.449/1988 é a data do trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu a inconstitucionalidade das referidas normas legais e a consequente impertinência da exação tributaria regida por tais normas.

Acórdão paradigma n.º 30131240

Relatório:

A empresa em epígrafe teve reconhecido em parte o direito creditório em seu pedido de restituição/compensação da contribuição para o Fundo de Investimento Social — FTNSOCIAL referente aos recolhimentos a partir de 04/10/89 a 20/04/92 com débitos da Contribuição Social sobre o lucro Líquido — CSLL, Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e contribuição para o Programa de Integração Social — PIS , por meio da Decisão n° 128/00, de 30/05/2000, que se encontra às fls. 186 a 190, que condicionou sua implementação a que a contribuinte comprovasse a desistência da execução do respectivo título judicial e que assumisse todas as custas do processo judicial, inclusive os honorários advocatícios. A Decisão DRF/Passo Fundo considerou a aplicação do art. 168 do MN para a contagem de prazo decadencial para pedido de

<p>No mandado de segurança foi concedida liminar (29/03/2005) e a sentença denegou a segurança e revogou a liminar (31/08/2005). E em sede de Apelação o Contribuinte obteve a segurança definitiva e a decisão transitou em julgado em 19 de Junho de 2015.</p> <p>Decisão:</p> <p>Muito embora haja vários créditos tributários que vão sendo extintos à medida que as compensações vão sendo realizadas, o direito do contribuinte, que se opõe ao da União, é o crédito, que é único e tem uma referência temporal única (no caso, a data do trânsito em julgado da ação judicial).</p> <p>Ademais, o crédito decorrente de ação judicial é único, tanto que o prazo para apresentação de ação de execução ou de pedido administrativo de restituição inicia-se, para todo o crédito, na data de trânsito em julgado da ação de conhecimento.</p>	<p>restituição, ou seja, 5 anos a partir da extinção do crédito tributário.</p> <p>(...)</p> <p>Decisão:</p> <p><u>Tal direito foi reconhecido, por via de decisão judicial de que foi • parte a recorrente, na Ação Ordinária nº 94.1201257-8, de 25/10/94, tendo transitado em julgado a 05/08/96 decorrente do Acórdão nº 96.04.43091-2 do TRF da 4ª Região. Nesta ação o objeto do pedido foi o direito à compensação tendo em vista a inconstitucionalidade das leis que majoraram as alíquotas, proferida incidentalmente no RE STF nº 150.764-1-PE, de 16/12/92 (fls. 21/22).</u></p> <p><u>Nesta mesma ação a contribuinte juntou ao pedido judicial demonstrativo dos créditos e DARFs de recolhimento do FINSOCIAL referentes aos períodos de 09/89 a 03/92 (fls. 27/44).</u></p> <p>Na ação judicial em que pleiteia também a declaração de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do FINSOCIAL superiores a 0,5%, cumulativamente pede lhe seja assegurado o direito de compensar tais valores pagos a maior com futuros débitos a título de COFINS. A sentença decidiu pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinaram o aumento das alíquotas do FTNSOCIAL e pela procedência da pretensão da autora para o fim de autorizar a compensação do valor pago a</p>
---	---

	<p>maior que 0,5% a título de • FINSOCIAL a partir da data em que foi recepcionada pela CF até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91, de 30/12/91 (de 05/10/88 a 30/12/91) (fls. 107). O TRF da 4ª Região negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação da Autora para que os valores recolhidos indevidamente sejam corrigidos monetariamente com a aplicação do IPC dos meses de março e abril de 1990 (acórdão fls. 140/145) transitado em julgado e 10/1/97 (fl. 147).</p> <p>(...)</p> <p>Apenas, no que se refere à decadência do direito a restituição, quanto ao aspecto temporal do pedido, alio-me às correntes jurisprudenciais e doutrinárias, segundo às quais, o dies a quo para exercitar tal direito começa a fluir no caso do FINSOCIAL a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial de que foi parte a Recorrente, encerrando-se com o decurso de 5 (cinco) anos.</p>
--	---

Verificam-se contextos fáticos diferentes e que o contribuinte no acórdão recorrido teve dois momentos para realizar a compensação. Um quando ganhou a ação e outro quando teve uma alteração legislativa e valeu-se do MS 2007.70.00.0129868 para poder continuar a fazer suas compensações.

Aqui o que se alega e se o acórdão no MS 2007.70.00.0129868/ PR teria estabelecido que o prazo de cinco anos para iniciar a compensação.

Ademais na decisão do acórdão recorrido, reconhece que o *dies a quo* para exercer o direito de fazer a compensação é a partir da data do trânsito em julgado da decisão judicial e que vai de encontro com os acórdãos paradigmas.

Ora, se o objetivo intrínseco do recurso especial de divergência é uniformizar os julgados do CARF, por óbvio que não havendo similitude entre o que está sob julgamento e o teor do aresto paragonado, não pode e não deve sequer ser admitido recurso.

Ante tais considerações, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional, quanto a essa matéria.

2- Possibilidade de compensação dos indébitos com outros tributos.

Quanto ao segundo tema, possibilidade de compensação dos indébitos com outros tributos, o acórdão Recorrido entendeu por aplicar a Solução de Divergência n. 2, de 22 de setembro de 2010, senão vejamos:

Admitindo-se a segunda, impõem-se as restrições criadas pela nova legislação (apresentação de declaração de compensação) e não se aplicam as restrições anteriormente existentes, especialmente pelo fato de a restrição dever-se exatamente à desnecessidade de comunicação da compensação ao Fisco.

A RFB manifestou-se a respeito da questão na Solução de Divergência n. 2, de 22 de setembro de 2010, cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

No caso, a legislação permite a compensação de créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, não havendo, portanto, impedimento à pretensão da Interessada.

No entanto, a Fazenda Nacional, juntou os acórdãos paradigmas CSRF/ 02-02.839, de 16 de outubro de 2007 e 204-03.266, de 04 de junho de 2008, que foram julgados antes da publicação da Solução de Divergência COSIT n.º 2/2010, publicada no DOU 11/11/2010, e que diante disto, não aplicaram a nova orientação da Receita Federal.

Assim, verifica-se que, pois os acórdãos paradigmas são anacrônicos, obsoletos, ou seja, houve alterações posteriores na orientação que mudaram o entendimento da Receita Federal.

Desta forma entendo que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial necessário à admissibilidade do Recurso Especial de divergência de que trata o art. 67 do Anexo II do RICARF, em que não se estabelece em relação ao acórdão paradigma exarado à luz de arcabouço normativo diverso daquele que orientou o acórdão recorrido.

À vista do exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda.

É como voto.

Processo nº 11020.003244/2010-11
Acórdão n.º **9303-007.436**

CSRF-T3
Fl. 132

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran